



Filtragem racial nos crimes do Estatuto do Desarmamento

1 - Introdução:

Com o objetivo de identificar a ocorrência de filtragem racial¹ na abordagem policial, de modo a verificar se as forças policiais reproduzem no campo da segurança pública as questões raciais vivenciadas no Brasil², buscou-se identificar, nos registros policiais de processos judiciais, as características pessoais dos acusados e a descrição da forma como ocorreu a abordagem.

Partindo-se da premissa que não há uma padronização nos procedimentos que deveriam orientar a atuação policial, de forma a conferir sistematicidade e uniformidade nos critérios de abordagem, que passa mais por um saber informal, construído pelos policiais na sua atuação concreta, chamado por alguns autores de “tirocínio policial”³, buscou-se identificar a questão racial nos critérios de seleção de pessoas suspeitas.

Ainda que pesquisadores que realizaram entrevistas com policiais mostrem que o discurso praticado por eles recusa a discriminação racial como foco na abordagem de pessoas suspeitas⁴, já se encontra superado no debate o argumento de que é preciso ter intenção de cometer práticas racistas para se constatar a filtragem racial. São as consequências das ações que contam para essa caracterização, detectadas em processos, atitudes e comportamentos⁵.

Os crimes escolhidos para a investigação são os previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), uma vez que, na maioria das vezes, a abordagem não decorre de alguma atividade explícita da pessoa considerada suspeita, como a venda de drogas

¹ Termo utilizado para descrever práticas tendenciosas do ponto de vista racial na identificação de suspeitos que, em geral, não são explicitamente declaradas.

² Alguns estudos já realizados nesse sentido podem ser apontados, utilizando diferentes metodologias, tais como: a análise dos dados divulgados pelas agências de segurança pública de forma agregada, por exemplo, o número de vítimas de homicídios cometidos pela polícia; de entrevistas com os policiais; de coleta de casos emblemáticos de vítimas de discriminação racial por parte da polícia e dos registros policiais. Ver, nesse sentido: SINHORETTO, Jacqueline et al. “A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais”. In *Segurança pública e direitos humanos: temas transversais*. FIGUEIREDO, Isabel Seixas de (org.). Ministério da Justiça, Senasp, 2014:121-158; BARROS, Geová da Silva. “Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito”. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ano 2, ed. 3, jul./ago. 2008.

³ De acordo com Jacqueline Sinhoretto et al., esse termo é utilizado para designar “a experiência que o policial adquire nas ruas para identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos da suspeição” (2004:133).

⁴ SINHORETTO, Jacqueline et al., 2004:134.

⁵ BARROS, Geová da Silva, 2008:137-138.



ou a subtração de algum bem alheio, mas sim de uma fundada suspeita de que a pessoa esteja de posse de algo ilícito.

2 - Universo da pesquisa e premissas metodológicas:

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro monitora, desde sua instalação pela Resolução 29/2015 do Tribunal de Justiça do Estado, as audiências de custódia que ocorrem no Rio de Janeiro. Esse monitoramento foi responsável, ao longo dos anos, pela criação de um banco de dados com o perfil social e situação jurídica dos réus conduzidos às audiências de custódia.

No banco de dados onde constam as informações sobre os réus que passaram pelas audiências de custódia entre 18 de setembro de 2015 e 15 de setembro de 2017, foram identificados os réus acusados da prática de crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), de forma simples ou em concurso com o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, totalizando 432 casos individuais e 343 processos (considerando que um processo pode ter mais de um réu).

Após essa seleção, todos os processos foram consultados na página da internet do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, entre os dias 25 de setembro e 25 novembro de 2019, para verificar se havia algum recurso para a segunda instância, ocasião em que os processos são digitalizados e é possível acessá-los na íntegra.

Apesar do andamento processual ser disponibilizado para consulta, assim como as decisões judiciais, como a sentença, para cumprir os objetivos da pesquisa, foi preciso acessar o inquérito policial, único local de onde é possível extrair dados pessoais dos acusados, já que peças como a denúncia e a sentença não trazem esse tipo de informação.

Em 169 processos (49% do total) foi identificada a existência de recurso, o que possibilitou o acesso a todas as peças processuais, sendo as informações extraídas principalmente do registro de ocorrência, dos termos de declarações dos policiais que fizeram a abordagem e da sentença.

No decorrer da consulta, foram excluídos os processos em que houve condenação por outros crimes que não o de corrupção de menores. Isso porque o objetivo era identificar os casos em que a abordagem foi realizada pelos policiais sem que houvesse algum elemento motivador que não apenas a aparência ou o comportamento do réu. Nesse sentido, foram descartados os



processos em que o réu foi processado em conjunto com os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.340/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), 157 e 121 do Código Penal (roubo e homicídio, respectivamente).

Por outro lado, foram mantidos os processos em que o concurso ocorreu em relação ao crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, pois a corrupção de menores não indica um elemento novo a motivar a abordagem, apenas a prática conjunta do crime, seja na presença de um maior de 18 anos, seja na de um adolescente, bem como aos crimes dos artigos 180 (receptação), 329 (resistência) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, uma vez que o primeiro não influenciou a abordagem, na medida que os policiais não sabiam anteriormente que o veículo onde os réus estavam seria produto de roubo, e os dois últimos teriam sido praticados após a abordagem.

Ao final, a planilha com os dados foi preenchida em relação a 139 processos (40% do total e 82% dos processos com recurso) e 180 casos individuais (considerando que um processo pode ter mais de um réu e esse réu não constava na planilha da audiência de custódia), de onde foram extraídas as seguintes informações.

2.1 – Do registro de ocorrência:

- a. Local e data da abordagem: registro da travessa, rua ou avenida e bairro, com o complemento sobre qualquer outra informação adicional (rodoviária, passarela do metrô, supervia, comunidade, morro etc.);
- b. Quantidade de pessoas abordadas: indicada pelos policiais em seus depoimentos, ainda que não corresponda ao número de pessoas indiciadas. Por exemplo, se o policial diz que avistou três pessoas em atitude suspeita, que fugiram, tendo apenas o réu sido alcançado, todas foram registradas nesse campo;
- c. Gênero, estado civil, ocupação, bairro de residência e data de nascimento do réu;
- d. Cor: foi registrado da mesma forma como indicado no registro de ocorrência, identificando-se três maneiras de mencionar a cor da pele do acusado, parda, branca e negra;
- e. Arma e munição: o tipo de arma apreendida, se raspada ou não, e se houve apreensão de munição;



f. Lotação do policial que fez a abordagem e circunstâncias da abordagem: além da lotação, foram verificadas as situações que envolveram a abordagem, classificadas como patrulhamento de rotina; operação policial; denúncia recebida de terceiros; e cumprimento de mandado de prisão.

g. Encontro da arma/munição: registrou-se a forma como a arma foi encontrada, de acordo com o relato dos policiais que fizeram a abordagem. Em revista pessoal, no veículo onde estava o réu ou em busca domiciliar; se o réu estava com a arma nas mãos ou se jogou fora em local próximo logo que viu os policiais; se a arma estava com a pessoa com quem o réu estava quando ocorreu a abordagem.

2.2 – Da sentença:

a. Policiais como únicas testemunhas e citação da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: foram registradas todas as vezes que os policiais foram as únicas testemunhas ouvidas no processo e também quando a sentença menciona a Súmula 70 do TJRJ⁶ para justificar a condenação com base no depoimento dos policiais;

b. Pena aplicada – quantidade de pena, agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, regime e substituição da pena: registrou-se a pena aplicada para o tipo penal do Estatuto do Desarmamento, considerando se a pena-base ficou acima do mínimo e as justificativas utilizadas para o seu aumento. Ademais, foram registradas as agravantes e atenuantes previstas no art. 62, I, do Código Penal, sendo as mais comuns a reincidência, confissão espontânea e menoridade relativa, bem como as causas de aumento e de diminuição da pena, especialmente a prevista no art. 20 (crimes praticados por integrantes de órgãos e empresas como entidades desportivas, empresas de segurança privada e de transporte de valores, integrantes das forças de segurança pública e das Forças Armadas e demais carreiras autorizadas a portar arma de fogo). Ao final, registrou-se o tipo de regime aplicado para cumprimento da pena – se aberto, semiaberto ou fechado – e se a pena privativa de liberdade foi ou não substituída por pena restritiva de direitos.

3 - Aspectos quantitativos:

⁶ “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.



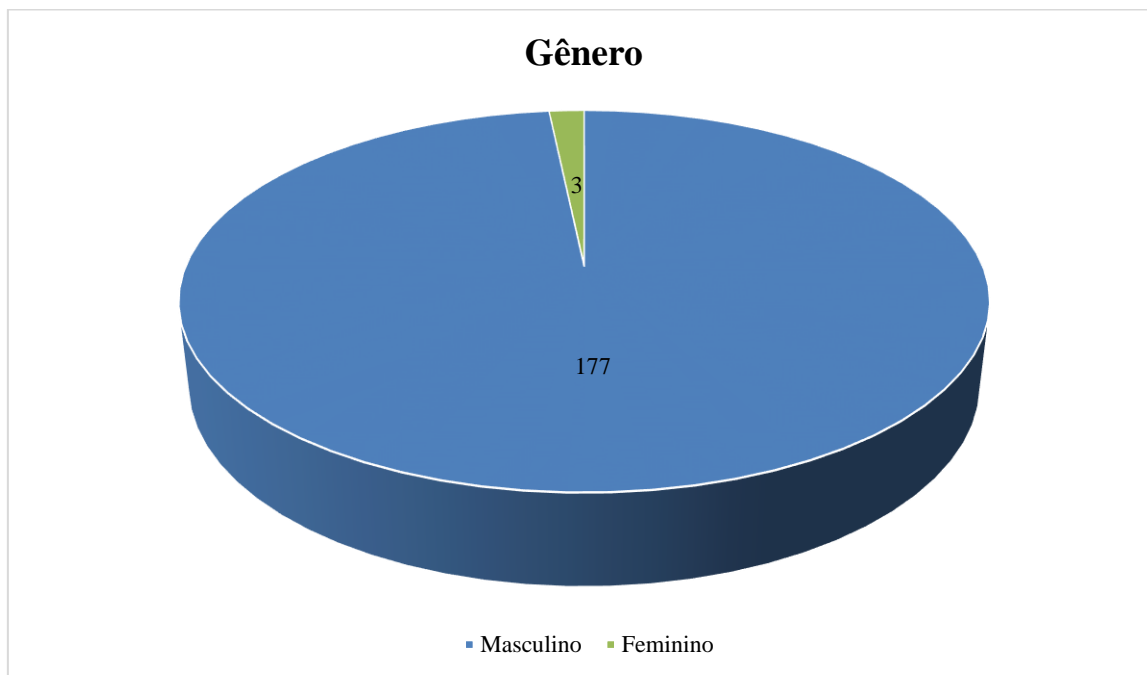
Conforme mencionado, o universo da pesquisa envolveu 139 processos e 180 casos individuais, sendo 28 deles em concurso com crimes do art. 244B do ECA e 180, 329 e 333 do Código Penal.

Os dados apresentados a seguir consideram os casos individuais e refletem a informação como indicada nos registros de ocorrência digitalizados no processo eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

3.1 – Dados pessoais:

A maioria dos réus processados pelos tipos penais previstos no Estatuto do Desarmamento é homem (98%). Apenas três mulheres foram identificadas: uma delas praticou o crime em companhia de um homem; eles foram abordados na rodoviária e acusados de transportar uma grande quantidade de munição de São Paulo para o Rio de Janeiro; outra foi processada porque foram encontradas três munições em sua mochila; e, por fim, a terceira foi acusada porque ameaçou o namorado da filha em sua casa, pois não aprovava o namoro.

3.1.1 - Figura 1:

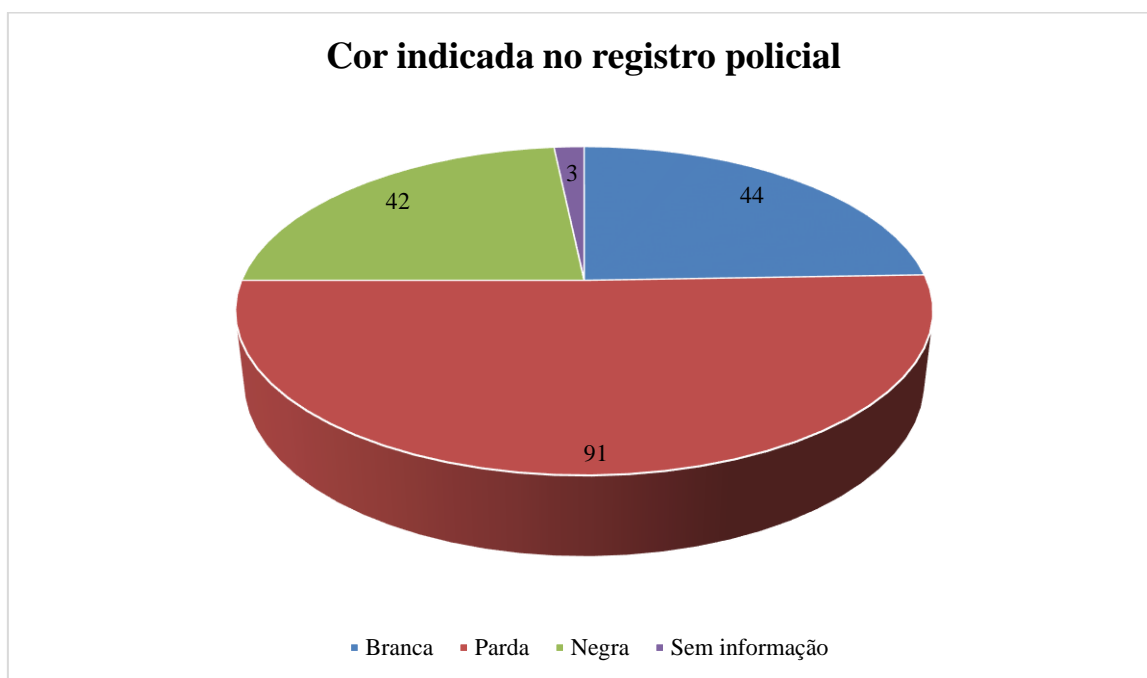


Com relação à cor, apesar do IBGE classificar os brasileiros como pretos, pardos, brancos, amarelos e indígenas, o registro policial dos processos analisados utiliza as cores



negra, parda e branca, conforme gráfico abaixo. Considerando a indicação do IBGE de que negros correspondem aos pardos e pretos, é possível deduzir que os negros nos registros policiais seriam os pretos. A soma de negros e pardos equivale, portanto, a 75% do total de casos analisados. As pessoas de cor parda são a maioria (51%), os brancos correspondem a 25% e os negros a 24% do total de casos com informação.

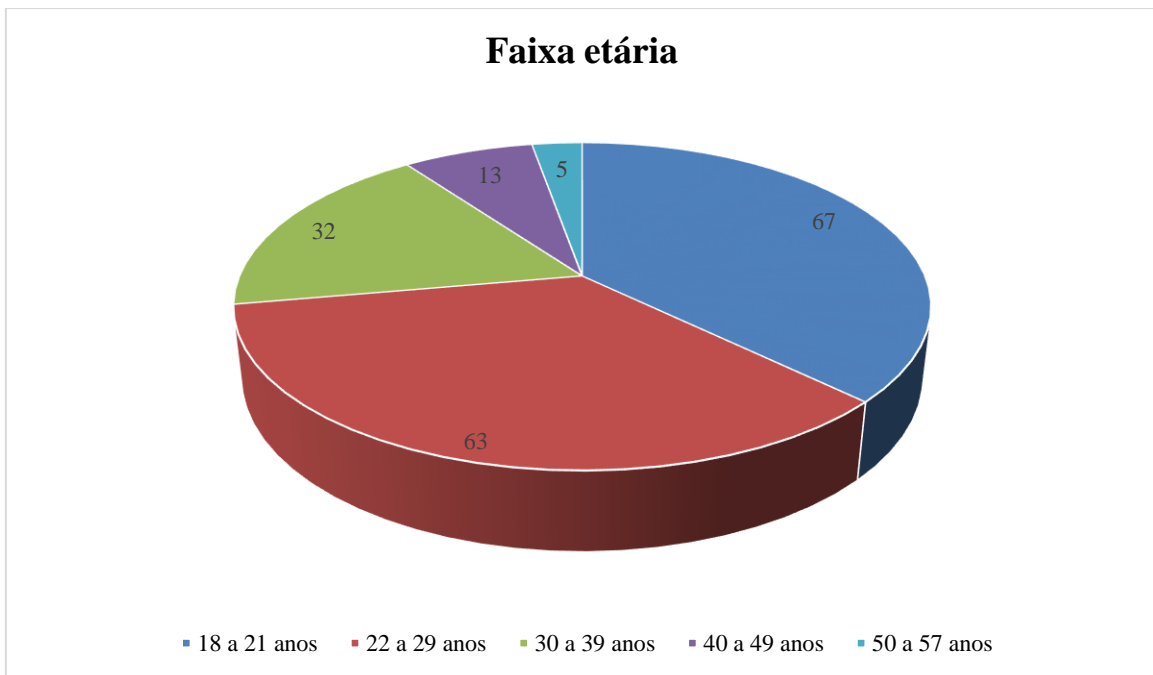
3.1.2 - Figura 2:



Quanto à idade, a maioria dos réus é jovem, entre 18 e 21 anos (37%), sendo que 72% tem entre 18 e 29 anos. Apenas 10% tem mais de 40 anos (Figura 3).

No que diz respeito ao estado civil, 79% foram indicados como “solteiro” e 17% como casado ou companheiro (Figura 4).

3.1.3 - Figura 3:



3.1.4 - Figura 4:



Uma parte dos registros policiais indica a profissão dos réus como “não possui” (6), “ignorado” (21) ou “outros” (18), sendo que em três casos não foi possível localizar essa informação. A maioria das pessoas foi indicada como desocupado ou desempregado (54). A



profissão mais comum é “estudante” (21), seguida de motorista de motocicleta ou de carro (6); pedreiro/ajudante de pedreiro (6); policial militar (5); autônomo (4); auxiliar de serviços gerais (3), camelô (3) e comerciante (3).

Quanto ao endereço, 44 acusados moram no mesmo bairro onde ocorreu a abordagem. Não foi possível saber o endereço dos réus em 12 casos. A tabela abaixo indica o bairro de residência por zona da cidade do Rio de Janeiro e também os residentes das cidades da Baixada Fluminense. Além dos 161 casos indicados na Figura 5, cinco residem em São Paulo, um em Angra dos Reis e um em Niterói.

Em 29 casos, o registro policial indicou se tratar de uma comunidade/favela/morro do Rio de Janeiro: Morro de São Carlos, no Estácio; Morro do Fallet, no Catumbi; Morro da Pedreira, em Costa Barros; Morro da Cruz, em Andaraí; Favela Nova Holanda, em Bonsucesso; Morro da Chacrinha, em Guaratiba; Cruzada de São Sebastião, no Leblon; Vila Cruzeiro, na Penha/Olaria; Favela Dona Marta, em Botafogo; Morro do Pinto, em Santo Cristo; Ladeira dos Tabajaras, em Copacabana; Comunidade São Carlos, no Rio Comprido; Comunidade do Jacaré, no Jacarezinho; Complexo do Chapadão, em Anchieta/Ricardo Albuquerque; Comunidade do Morro da Boa Esperança, em Campo Grande; Favela da Vila Kennedy, em Bangu.

Considerando os casos com informação, a maioria dos réus reside na Zona Norte (55%) e na Zona Oeste (16%). Apenas 6% reside na Zona Sul, região mais nobre da cidade, e todos, com exceção de um, em uma favela ou local de moradia de baixa renda (Ladeira dos Tabajaras, Cruzada de São Sebastião e Dona Marta). A única exceção corresponde ao caso de um homem branco, bancário, que foi abordado em um bar onde estava bebendo, local em que sempre ocorre revista por parte dos policiais, em razão de ser conhecido pela venda de drogas.

Mesmo os casos de bairros com melhores índices de qualidade de vida das Zonas Oeste e Norte, como Tijuca e Barra da Tijuca, também correspondem a exceções no que diz respeito ao tipo de abordagem realizada, pois um refere-se a um réu flagrado ao passar pelo detector de metais do Fórum Judicial Central com munição de fuzil velha e enferrujada (ao final, absolvido) e outro ao cumprimento de mandado de prisão de um ex-policial envolvido numa organização criminosa.

3.1.5 - Figura 5:

Local de residência



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Baixada Fluminense	Belford Roxo	3
	Duque de Caxias	6
	Nilópolis	4
	Nova Iguaçu	2
	São Gonçalo	2
	São João do Meriti	2
	Total	19
Central	Benfica	1
	Caju	1
	Catumbi	2
	Centro	1
	Cidade Nova	2
	Estácio	2
	Gamboa	1
	Santa Teresa	4
	Santo Cristo	4
	Total	18
Norte	Acari	2
	Anchieta	4
	Andaraí	2
	Bento Ribeiro	3
	Bonsucesso	5
	Brás de Pina	1
	Cascadura	2
	Cachambi	3
	Coelho Neto	2
	Colégio	3
	Costa Barros	1
	Engenho da Rainha	2
	Engenho Novo	3
	Guadalupe	2
	Honório Gurgel	1
	Inhaúma	2
	Irajá	2
	Jacarezinho	2
	Jardim América	2
	Jardim Guanabara	1
	Lins de Vasconcelos	1
	Mangueira	3
	Manguinhos	1
	Marechal Hermes	1
	Olaria	3
	Oswaldo Cruz	3
	Pavuna	3
	Penha	2
	Quintino Bocaiuva	3
	Ramos	4
	Realengo	3
	Ribeira	1

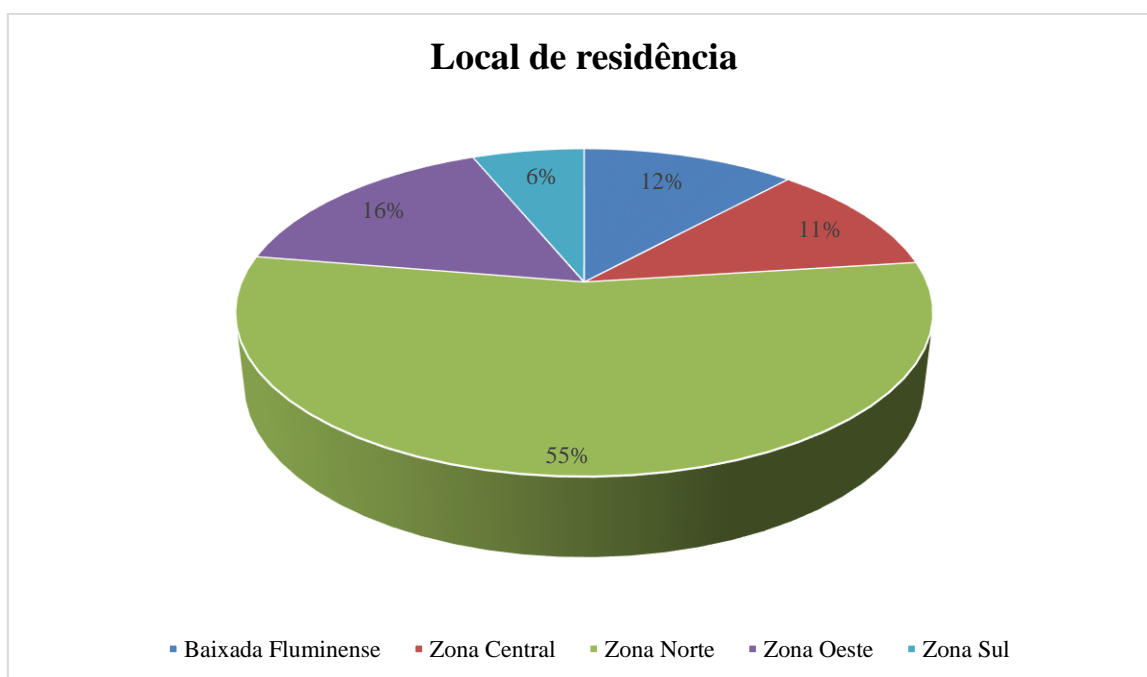


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

	Ricardo de Albuquerque	3
	Rio Comprido	4
	Tijuca	1
	Turiaçu	5
	Vicente de Carvalho	1
	Vigário Geral	1
	Total	88
Oeste	Bangu	3
	Barra da Tijuca	1
	Campo Grande	5
	Curicica	1
	Guaratiba	3
	Jacarepaguá	1
	Paciência	2
	Padre Miguel	1
	Pechincha	1
	Praça Seca	1
	Santa Cruz	5
	Senador Camará	2
		Total
Sul	Botafogo	3
	Copacabana	2
	Leblon	2
	Rocinha	3
		Total
Total geral		161

3.1.6 - Figura 6:





3.2 – Dados sobre a abordagem:

Quanto ao local em que ocorreu a abordagem, os dados foram contabilizados considerando o total de processos e não a quantidade de casos individuais. Do total, 53% foram registradas na Zona Norte, 21% na Zona Central, 16% na Zona Oeste, 9% na Zona Sul e 1% na Baixada Fluminense.

Em 39 casos, há menção a alguma comunidade/favela/morro: Comunidade Parque Alegria, no Caju; Comunidade Vila Cruzeiro, em Olaria; Morro da Cruz, no Andaraí; Comunidade Final Feliz, na Pavuna; Comunidade Vigário Geral, em Vigário Geral; Cruzada de São Sebastião, no Leblon; Comunidade do Kelson, na Penha; Favela do Jacarezinho, no Jacaré; Morro da Coroa, no Catumbi; Morro de São Carlos, no Estácio; Favela da Coroa, em Santa Teresa; Comunidade Mundial, em Honório Gurgel; Morro do Fallet, no Catumbi; Comunidade do Morro da Boa Esperança, em Campo Grande; Comunidade do Amarelinho, em Acari; Ladeira dos Tabajaras, em Copacabana; Complexo do Chapadão, em Anchieta; Comunidade do Morro do Adeus, em Bonsucesso; Comunidade Faz quem quer, em Rocha Miranda; Favela da Linha, na Pavuna; Morro do Pinto, em Santo Cristo; Comunidade do Chapadão, em Ricardo Albuquerque; Comunidade dos Prazeres, na Penha, e Comunidade da Vila Kennedy, em Bangu.

3.2.1 - Figura 7:

Local de abordagem		
Baixada	Nova Iguaçu	1
	São Gonçalo	1
	Total	2
Central	Benfica	1
	Caju	5
	Catumbi	2
	Centro	7
	Cidade Nova	6
	Estácio	2
	Santa Teresa	1
	Santíssimo	1
	Santo Cristo	4
	Total	29
	Norte	Acari
Anchieta		3
Andaraí		2



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

	Bento Ribeiro	1
	Bonsucesso	4
	Cachambi	1
	Campinho	1
	Cascadura	1
	Colégio	1
	Costa Barros	1
	Encantado	2
	Engenho Novo	3
	Guadalupe	1
	Honório Gurgel	2
	Inhaúma	1
	Jacaré	1
	Jacarezinho	1
	Jardim América	2
	Jardim Guanabara	2
	Mangueira	1
	Manguinhos	1
	Meier	1
	Olaria	3
	Parada de Lucas	1
	Pavuna	4
	Penha	2
	Penha Circular	4
	Piedade	1
	Quintino Bocaiuva	1
	Realengo	2
	Ricardo de Albuquerque	2
	Rio Comprido	1
	Rocha Miranda	3
	São Cristóvão	5
	Tijuca	1
	Tomás Coelho	3
	Turiaçu	1
	Vicente de Carvalho	1
	Vigário Geral	2
	Total	74
Oeste	Bangu	2
	Barra da Tijuca	8
	Campo Grande	5
	Guaratiba	1
	Paciência	1
	Pechincha	1
	Praça Seca	1
	Recreio dos Bandeirantes	1
	Taquara	1
	Total	22
Sul	Botafogo	2
	Copacabana	4

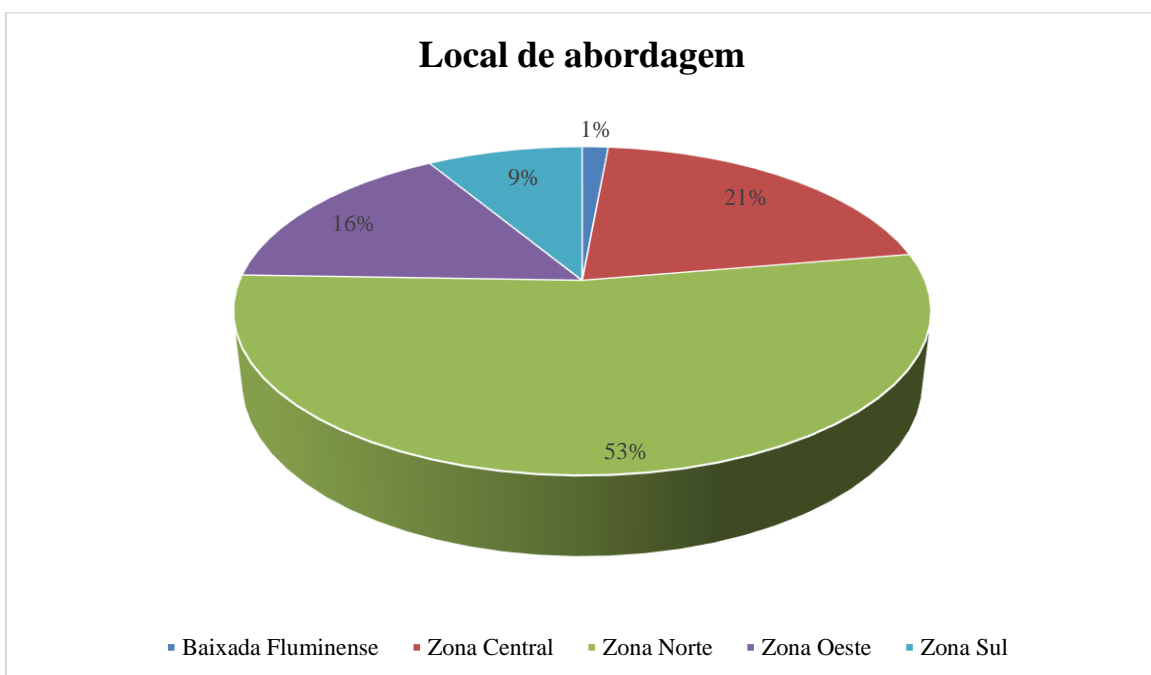


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

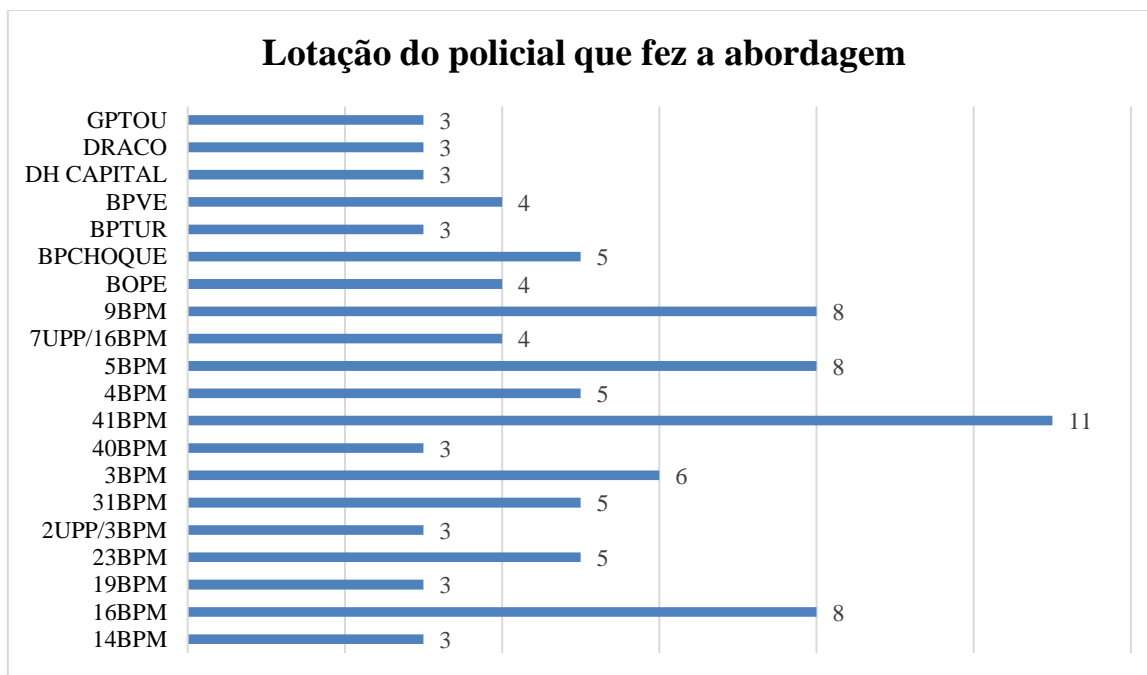
	Flamengo	1
	Ipanema	1
	Jardim Botânico	1
	Leblon	2
	São Conrado	1
	Total	12
Total geral		139

3.2.3 - Figura 8:



Quanto à lotação do policial que realizou a abordagem, as mais frequentes foram listadas no gráfico abaixo (três ou mais registros), considerando o total de 139 processos.

3.2.4 - Figura 9:



A forma de encontro da arma/munição mais frequente foi a revista pessoal (45%), seguida da busca domiciliar ou no veículo onde estava o réu (27%). As demais situações foram agrupadas da seguinte forma: 1) réu deixou cair durante a fuga ou jogou fora quando percebeu que ia ser abordado (13%); 2) a arma/munição estava com a pessoa que acompanhava o réu (8%), o que é muito comum em casos em que o acusado era o moto taxista ou motorista de aplicativo ou táxi onde estava a pessoa que portava a arma; 3) ou o réu estava segurando a arma de forma visível ou efetuando disparos quando foi abordado pelos policiais (5%). Os casos agrupados como “outros” correspondem a duas situações em que a própria vítima entregou a arma (mulher que estava sendo ameaçada pelo marido e filha pela mãe) e ao réu identificado pelo detector de metais.

3.2.5 - Figura 10:

Encontro da arma/munição	Ocorrências	%
Revista pessoal	81	45
Busca domicílio/veículo	49	27
Jogou fora/caiu	23	13
Arma/munição com parceiro	15	8
Arma em punho/disparos	9	5
Outros	3	2



Total	180	100
--------------	------------	------------

Quanto à arma encontrada, em 29 casos o réu portava apenas munição e em um caso estava com o carregador, mas não com a arma. Em quatro desses casos, o réu foi absolvido.

As armas mais frequentes foram: revólver calibre 38 (59 casos); pistola calibre 9mm (34 casos); pistola calibre 380 (20 casos); revólver calibre 32 (16 casos). Três réus estavam com um fuzil e quatro com granada quando abordados.

As circunstâncias da abordagem foram classificadas como: 1) patrulhamento de rotina; 2) operação policial; 3) denúncia de terceiros e 4) cumprimento de mandado de prisão. Como patrulhamento de rotina foram indicados os casos em que os policiais dizem que estavam patrulhando a área e notaram a ocorrência de algo suspeito; como operação policial foram classificadas as situações em que a abordagem decorreu de alguma incursão policial planejada em uma favela; denúncia se refere aos casos em que não houve um motivo suspeito para que os policiais fizessem a abordagem, que ocorreu em razão do aviso de uma terceira pessoa, por exemplo, pedestres que indicam que perto de onde encontraram os policiais estava tendo um assalto; por fim, cumprimento de mandado de prisão diz respeito aos casos em que os policiais, normalmente civis, compareceram à residência do réu para executar uma ordem de prisão por outro processo.

3.2.6 - Figura 11:

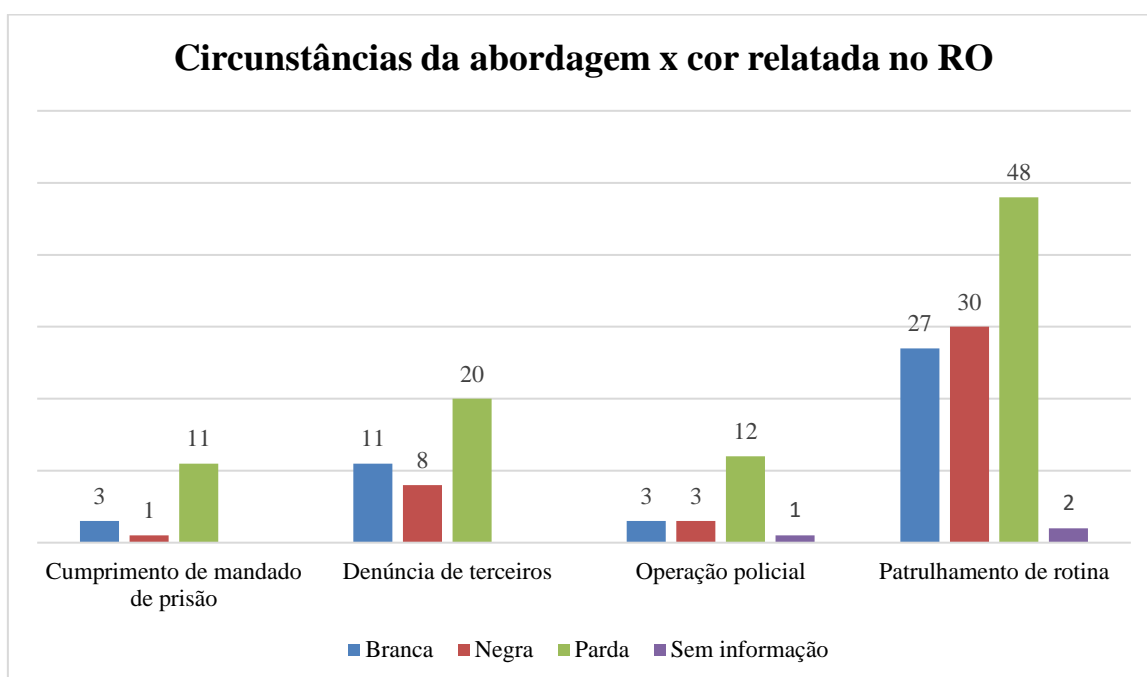
Circunstâncias da abordagem	Ocorrências	%
Patrulhamento de rotina	107	59
Operação policial	19	11
Denúncia de terceiros	39	22
Cumprimento de mandado de prisão	15	8
Total	180	100

A opção por esse tipo de classificação possibilita identificar os casos que indicam uma possível filtragem racial na abordagem realizada. Situações como a denúncia de terceiros, em que o policial faz a abordagem porque foi avisado por alguém, ou de cumprimento de mandado de prisão são distintas, do ponto de vista da triagem realizada, de casos de patrulhamento de rotina e operação policial.



Da leitura do gráfico abaixo, é possível perceber que pardos são maioria em todas as circunstâncias de abordagem, seguido de brancos, porém quando se trata de patrulhamento de rotina, os negros se sobrepõem. Considerando o registro equivocado feito nas delegacias de polícia, somando-se negros e pardos, a maior proporção de brancos (28%) se refere à denúncia de terceiros.

3.2.7 - Figura 12:

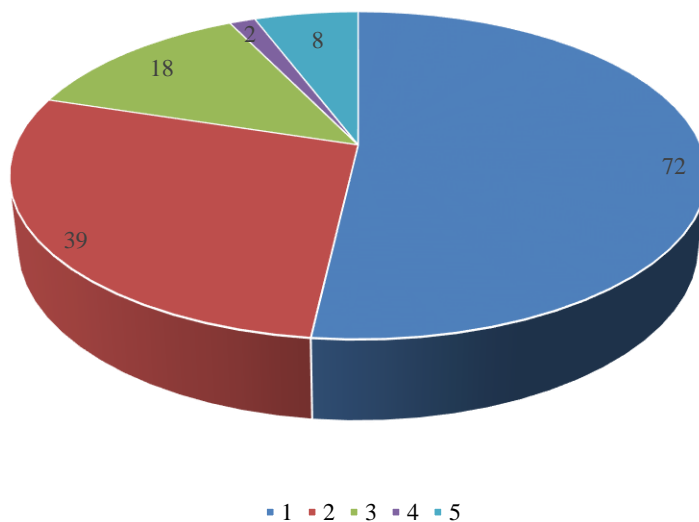


Considerando a quantidade de pessoas abordadas por registro de ocorrência (Figura 13), a maioria dos réus estava sozinho quando ocorreu a abordagem (52%), porém se forem excluídas as situações em que o flagrante ocorreu em decorrência do cumprimento de mandado de prisão, esse índice é de 46% (Figura 14).

3.2.8 - Figura 13:

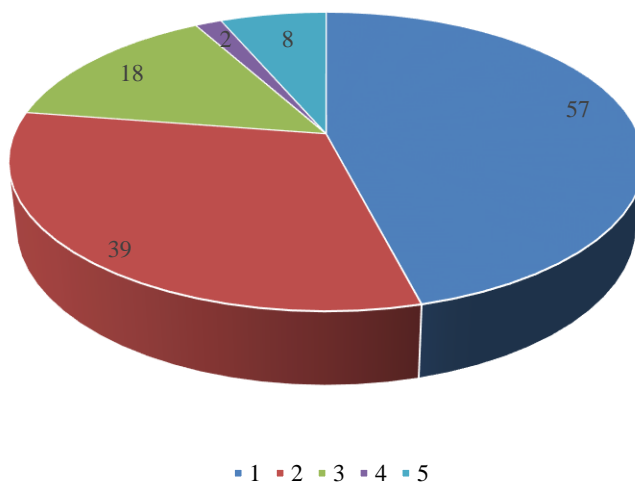


Quantidade de pessoas abordadas por registro policial



3.2.9 - Figura 14:

Pessoas abordadas por registro policial, exceto em decorrência de cumprimento de mandado de prisão



A análise do relato da ocorrência feito pelos policiais permitiu esmiuçar essas circunstâncias, de modo a separar os casos que mais se identificariam com a ideia de abordagem



baseada em atitude suspeita, afastando-se os demais elementos que poderiam ter justificado a aproximação.

Nesse sentido, foram consideradas como “atitude suspeita” situações em que os policiais afirmaram que os réus demonstraram nervosismo com a aproximação dos policiais; o patrulhamento ocorreu por se tratar de região onde ocorrem muitos assaltos; policiais pararam a motocicleta ou carro onde o réu estava por acharem suspeito.

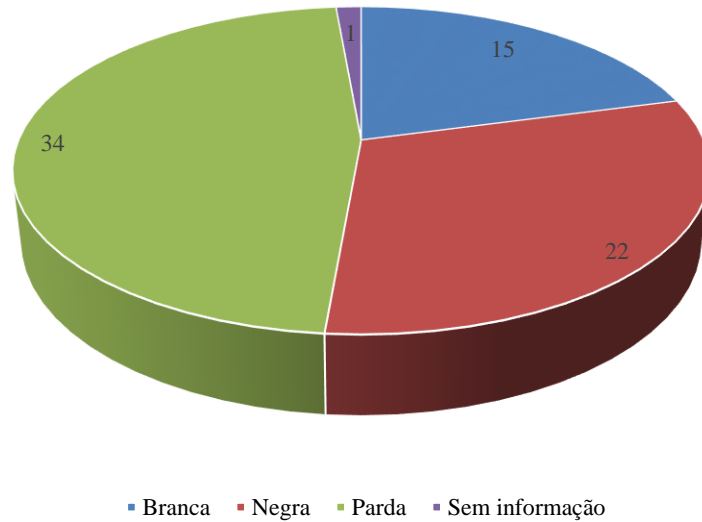
Não foram considerados como “atitude suspeita” os casos em que o réu fugiu quando avistou os policiais; estava com a arma nas mãos quando os policiais se aproximaram; foi identificado por terceiros como alguém que estava praticando roubos dentro de um ônibus ou em algum lugar próximo, pois a abordagem se deu a partir de alguma indicação prévia sobre as características do réu; policiais reconheceram o réu na rua em razão de mandado de prisão expedido contra ele; policiais entraram e revistaram a casa onde estava o réu, após terem visto algumas pessoas correndo; casos de cumprimento de mandado de prisão; motos que foram paradas em blitz porque estavam sem placa; casos de abordagem de veículos que não tinham obedecido ordem de parada anterior ou policiais pararam porque sabiam da clonagem de determinado veículo.

A partir desses critérios, 72 pessoas se enquadrariam no que estamos chamando de “atitude suspeita para abordagem”, conforme a descrição dos próprios policiais em seus depoimentos na delegacia de polícia, sendo 48% de cor parda, 31% negra e 21% branca do total de casos com informação.

3.2.10 - Figura 15:

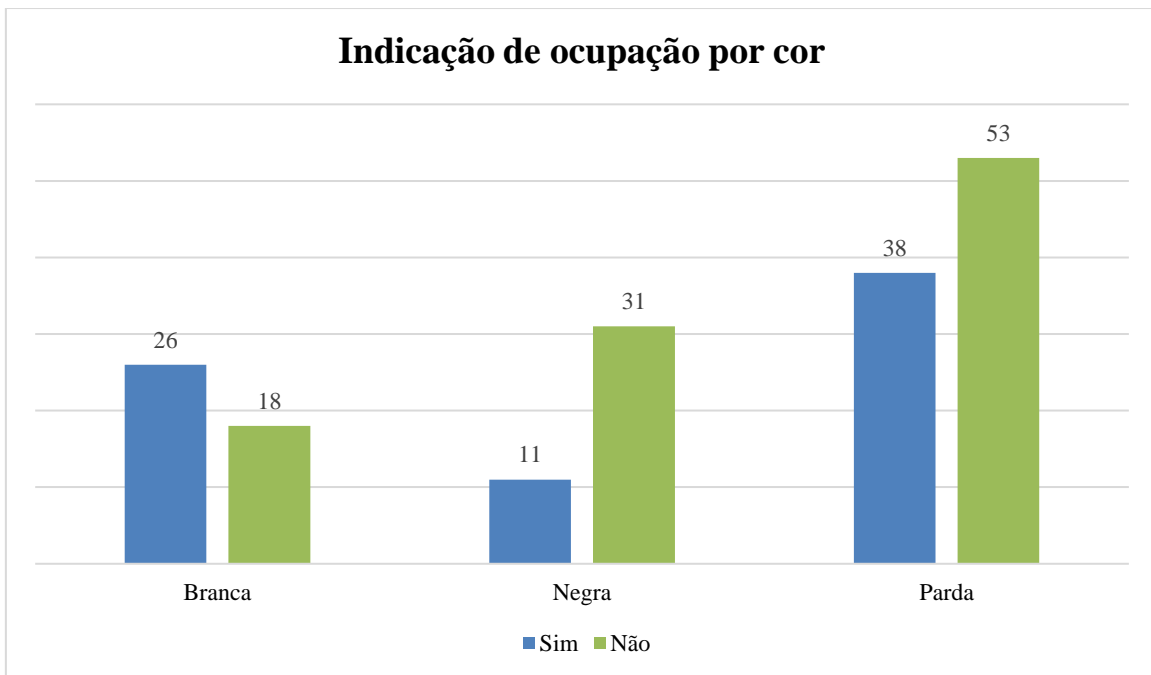


Cor das pessoas abordadas em "atitude suspeita"



Outro dado que chama atenção sobre os registros policiais é o fato de que é mais frequente a indicação de uma ocupação para brancos do que para negros e pardos. Excluindo-se os casos em que a ocupação foi registrada como desempregado; desocupado; ignorado; não possui e não foi informado, é possível afirmar que em 59% dos registros dos brancos há uma ocupação indicada. Esse índice é de 26% para os negros e 42% para os pardos.

3.2.11 - Figura 16:



3.3 – Dados sobre a sentença:

Os tipos penais do Estatuto de Desarmamento aplicados nas sentenças de condenação analisadas foram:

- a. Art. 12 - Posse irregular de arma de fogo de uso permitido: possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda em seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;
- b. Art. 14 - Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa;
- c. Art. 15 - Disparo de arma de fogo: disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



- d. Art. 16 - Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito: possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz; III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Sobre o resultado do processo, a maioria dos réus foi condenada (88%). Os casos de absolvição ilustrados na tabela abaixo incluem a absolvição sumária e um caso em que o acusado sequer foi denunciado. Os casos indicados como “não sentenciado” foram acessados porque o recurso que provocou a digitalização dos autos foi um *habeas corpus* impetrado no curso do processo, que possibilitou a extração dos dados do registro de ocorrência, mas não da sentença. A maioria dos casos de absolvição (53%) ocorreu porque a arma estava com outra pessoa na abordagem, que muitas vezes estava sendo transportado em um automóvel de aplicativo, táxi ou moto, ou o acusado foi abordado com conhecidos e não sabia que eles estavam com uma arma. Há também alguns casos que houve busca domiciliar após uma perseguição em que várias pessoas fugiram, não sendo possível afirmar que a arma encontrada realmente era do réu.

3.3.1 - Figura 17:

Resultado do processo	Ocorrências	%
Condenação	158	87.8
Absolvição	17	9.4
Extinção da punibilidade pela morte	1	0.6
Não sentenciado	4	2.2
Total	180	100



Os tipos penais foram agrupados de forma individual. Porém há cinco casos de concurso de crimes da própria Lei nº 10.826/2003, entre os artigos 12 e 16 (1) e 14 e 16, § único, IV (4), além dos incisos III e IV terem sido utilizados ao mesmo tempo para configurar o crime em um único caso analisado.

3.3.2 - Figura 18:

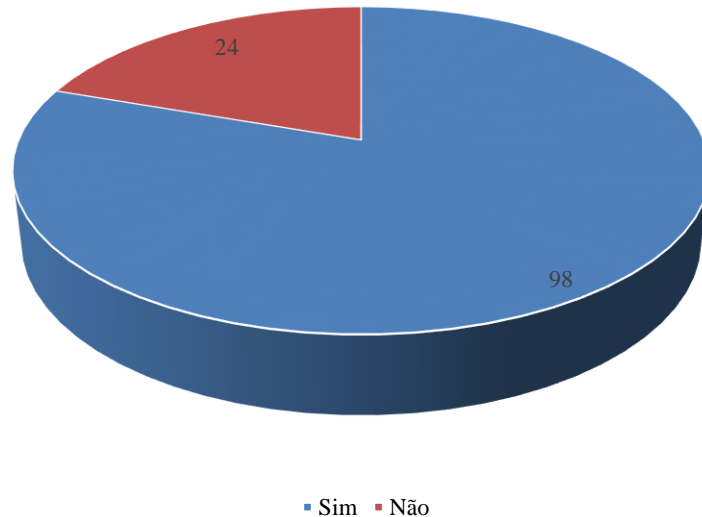
Distribuição conforme tipo penal da condenação		
Tipos penais	Ocorrências	%
Art. 12	4	2.4
Art. 14	33	20.1
Art. 15	2	1.2
Art. 16, caput	49	29.9
Art. 16, § único, I	1	0.6
Art. 16, § único, II	1	0.6
Art. 16, § único, III	5	3.5
Art. 16, § único, IV	69	42
Total	164	100

Considerando o total de processos com condenação e não o total de casos individuais, é possível afirmar que em 80% dos processos, os policiais foram as únicas testemunhas ouvidas durante a instrução, e em 52% a Súmula 70 do TJRJ foi citada para justificar a condenação com base no depoimento dos policiais, sendo que, em cinco casos, mesmo tendo sido ouvidas outras testemunhas de defesa ou de acusação, a súmula foi citada, desprezando-se os demais depoimentos.

3.3.3 - Figura 19:



Policiais são as únicas testemunhas?



Com relação à dosimetria da pena, em 40% dos casos, a pena-base ficou acima do mínimo. O motivo mais frequente são: os antecedentes do réu (24x), a quantidade de armamento/munição (14x); o fato da arma estar muniçada (7x); o porte de munição ou material bélico de uso restrito (7x) e questões relacionadas com a intenção de praticar roubos (6x) e a personalidade do réu, por exemplo, ser policial militar (2x) ou ter uma personalidade voltada para o crime (6x).

3.3.4 - Figura 20:

Pena base acima do mínimo?	Ocorrências	%
Sim	63	40
Não	95	60
Total	158	100

Em 45% dos casos foi reconhecida alguma atenuante, como a confissão e a menoridade relativa, sendo que em três casos as duas foram reconhecidas concomitantemente. Em todos os casos em que não havia outro motivo para aumentar a pena e, assim, aplicar a diminuição, essas



atenuantes não afetaram o cálculo da pena, apesar de reconhecidas, em razão do previsto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça⁷.

Quanto às agravantes, em 25% dos casos foi aplicada a reincidência. Em apenas dois processos foi aplicada a causa de aumento prevista no art. 20 da Lei nº 10.826/2003.

3.3.5 - Figura 21:

Atenuantes	Ocorrências	%
Confissão	42	57
Menoridade relativa	32	43
Total	74	100

Em 42% dos casos de condenação pelo art. 16, a pena aplicada ficou acima do mínimo (36 meses), sendo a média de 41 meses de pena aplicada. No caso do art. 12, todas as penas foram aplicadas no mínimo legal (12 meses) e no caso do art. 14, 44% ficaram acima do mínimo (24 meses), sendo a média de 28 meses. Nos dois casos de condenação pelo art. 15, a pena ultrapassou o mínimo legal (24 meses), com a média de 29 meses. Não foram considerados nas tabelas abaixo os casos de concurso entre crimes da própria lei.

3.3.6 - Figura 22:

Tipo penal	Mínimo legal	Acima do mínimo legal	Média	Máxima
Art. 12	3	0	12	12
Art. 14	16	13	28	46
Art. 15	0	2	29	30
Art. 16, caput ou incisos	69	50	41	72

O regime de cumprimento da pena mais aplicado foi o aberto (55%) e a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos em 50% dos casos.

3.3.7 - Figura 23:

Regime	Art. 12	Art. 14	Art. 15	Art. 16	Total
Aberto	3	14	1	66	84

⁷ “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.



Semiaberto	0	11	1	22	34
Fechado	0	4	0	31	35
Total	3	29	2	119	153

3.3.8 - Figura 24:

Substituição da PPL por PRD?	N	%
Sim	79	50
Não	79	50
Total	158	100

4 - Considerações finais:

Os dados apresentados dizem muito sobre os critérios utilizados pelos policiais no momento da abordagem de pessoas consideradas suspeitas. A partir das suas declarações, prestadas na delegacia após a verificação do flagrante, foi possível perceber a presença de um recorte racial marcante no que se refere ao indivíduo considerado suspeito.

Os registros de ocorrência que ensejaram processos pelos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento indicam que 75% das pessoas acusadas são negras, além de moradoras de áreas menos favorecidas da cidade do Rio de Janeiro.

Quando se observa as circunstâncias que envolveram a abordagem, outras questões vêm à tona. Pessoas indicadas como pardas são maioria em todas as circunstâncias classificadas pela pesquisa, seguidas de brancos. Porém, quando se trata de patrulhamento de rotina, os negros se sobrepõem. Se forem considerados pardos e negros em conjunto, são ampla maioria em qualquer tipo de abordagem.

Nos casos identificados como “atitude suspeita”, conforme a descrição dos próprios policiais em seus depoimentos na delegacia de polícia, 48% dos réus abordados são pardos, 31% negros e 21% brancos. Os negros, se considerarmos a classificação do IBGE, correspondem a 79% das pessoas consideradas suspeitas.

Um dado que merece destaque sobre o registro policial diz respeito à ocupação. Enquanto 59% dos registros referentes a pessoas brancas indicam uma ocupação, esse índice é de 26% para os negros e 42% para os pardos.

O problema, portanto, não é só a falta de indicação de protocolos de abordagem policial, mas também da forma como são feitos os registros policiais. É importante que os dados sobre cor sejam informados de forma padronizada nos registros policiais, de acordo com a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

categorização oficial do IBGE. Esse tipo de medida permite que diferentes bases de dados possam ser comparadas e colabora para o monitoramento de políticas na área de segurança pública.

Outra medida importante é buscar formas de orientar a abordagem policial, para que não sejam apenas resultado da experiência do policial. Pesquisas que realizaram entrevistas com policiais indicam que “a filtragem e preferência de tipos de pessoas caracterizados por sua corporalidade, que mistura traços de classe, faixa etária, território e signos culturais expressos pelo gosto e estilo de vida”⁸, porém não se pode negar que esses critérios passam pela cor da pele e os hábitos e sinais culturais que refletem o estilo de vida de pessoas negras.

Trazer o assunto para o debate e incluir na formação de policiais a temática das relações raciais pode ser uma saída para explicitar esses critérios e apresentar outros, menos subjetivos e preconceituosos.

⁸ Sinhoretto, Jacqueline et al., 2004, p. 134.